



PROCESSO Nº 1254732025-8 - e-processo nº 2025.000256634-6

ACÓRDÃO Nº 281/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, **pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu desprovidimento**, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA., contra a decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002089/2025-42**, lavrado em 26/05/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1254732025-8 - e-processo nº 2025.000256634-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA., CCICMS nº 16.333.358-0, nos termos do artigo 83, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário por ela apresentado, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2025-42, lavrado em 26 de maio de 2025.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE ICMS NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme



documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

1216 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO À CRÉDITO FISCAL)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente operações de entradas que foram registradas na EFD com indicação de CFOPs que não geram crédito de ICMS, bem como por ter indicado no TIPO_ITEM do Registro 0200 mercadorias como sendo "99-OUTRAS"....

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO DO ICMS, CONCERNENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM REGISTRADAS NA EFD COM INDICAÇÃO DE CFOPs QUE NÃO GERAM CRÉDITO DE ICMS, BEM COMO POR TER INDICADO NO TIPO_ITEM DO REGISTRO 0200 MERCADORIAS COMO SENDO "99-OUTRAS".

1213 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)

>> contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO DO ICMS, DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL COM STATUS DE CANCELADO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 44.298,54**, sendo **R\$ 25.313,45** de ICMS, e **R\$ 18.985,09**, a título de multa por infração.

Notificado do Auto de Infração por meio de seu DT-e, em 29/05/2025, conforme Notificação nº 002636402025 (fls. 79), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 80 a 86, dos autos, em 1º de julho de 2025 (fls. 89).

Os autos foram conclusos e remetidos para o órgão Julgador da 1ª Instância, e distribuídos para o Julgador Fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência das acusações.

A empresa autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular em 16/3/2026, por meio de DT-e (fl. 121), Notificação nº 00072053/2026.

No dia 22 de abril de 2026, através de e-mail direcionado ao setor de protocolo desta secretaria (fls. 139), o contribuinte apresentou recurso voluntário contra



decisão da primeira instância, ocasião em que foi considerada sua apresentação intempestiva pela Repartição Preparadora, sendo lavrado Termo de Revelia, cuja ciência ocorreu em 13/5/2026, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), fl. 143.

Inconformado com a decisão proferida pela repartição preparadora, o representante legal da autuada apresentou, no dia 14/5/2026, recurso de agravo, também por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 162, ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega que (fls. 146-153):

- Sustenta, preliminarmente, a tempestividade do próprio agravo e requerendo a reforma da decisão que considerou intempestiva a apresentação do seu recurso;

- Em síntese, a agravante afirma que a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que a ciência da sentença de primeira instância teria ocorrido em 16/03/2026, ocasião em que teria sido disponibilizada a notificação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe. Sustenta, entretanto, que o arquivo eletrônico disponibilizado naquela data se encontrava corrompido, impossibilitando a visualização do seu conteúdo e, por conseguinte, o conhecimento da decisão administrativa;

- Alega que a irregularidade foi imediatamente comunicada à Administração Tributária, mediante e-mail encaminhado em 23/03/2026, solicitando o reenvio do documento, tendo o contribuinte posteriormente reiterado a informação quando comunicado acerca da intempestividade do recurso voluntário;

- Aduz que tais comunicações demonstram que a agravante não permaneceu inerte e que o vício técnico era de conhecimento da Administração;

- Defende que a notificação originalmente expedida é nula por vício de forma e de conteúdo, uma vez que o defeito do arquivo inviabilizou o acesso ao inteiro teor da decisão recorrida, comprometendo a ciência válida do ato administrativo e impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- Argumenta, ainda, que a ciência válida da decisão somente ocorreu em 23/03/2026, data em que a Secretaria da Receita Estadual teria reenviado o documento em formato legível, oportunidade em que passou a ter conhecimento efetivo do conteúdo da sentença administrativa;

- Com base nessa premissa, sustenta que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário deveria ser contado a partir de 23/03/2026, encerrando-se em 22/04/2026, exatamente a data em que afirma ter protocolizado o referido recurso, razão pela qual entende inexistir qualquer intempestividade;

- Acrescenta que a manutenção da decisão agravada importaria em cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, asseverando que o contribuinte



não pode suportar prejuízo decorrente de falha técnica atribuída ao sistema de comunicação eletrônica da Administração Tributária;

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, para que seja reformada a decisão que não conheceu do Recurso Voluntário, reconhecendo-se a sua tempestividade e determinando-se o regular processamento do recurso, com posterior apreciação do mérito pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA. contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria, às fls. 139.

O recurso de agravo, previsto no art. 83, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 83. Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

§ 1º Recebido o Agravo, a repartição preparadora deverá encaminhá-lo ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo, com as informações da autoridade agravada.

§ 2º O Recurso de Agravo a que se refere este artigo será processado em apenso aos autos principais, tendo julgamento preferencial na instância “ad quem”.

§ 3º Caso o acórdão seja favorável ao agravante, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia, juntar a impugnação ou recurso ao processo e remetê-lo para julgamento na instância competente.



No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 22 de abril de 2026, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 16 de março de 2026, por meio de DTe.

Em razão da intempestividade declarada pela Repartição Preparadora, foi lavrado Termo de Revelia, datado de 28/4/2026, com a ciência do contribuinte em 13/5/2026, por meio de A. R. (Notificação nº 00103090/2026), e o recurso de agravo apresentado em **14/05/2026**, portanto dentro do prazo legal de 10 dias previsto no art. 83, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ. Portanto, manifestamente tempestivo, conhecendo-se do Recurso de Agravo ora em evidência.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A repartição preparadora considerou intempestivo o Recurso Voluntário por entender que o prazo recursal se iniciou em **16/03/2026**, data em que a contribuinte acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme comprovante de cientificação.

Todavia, alega a contribuinte que a notificação da decisão singular se encontrava acompanhada de arquivo eletrônico corrompido, impossibilitando ao contribuinte acessar o seu inteiro teor, e que teria sido comunicado à Administração Tributária, em 23/3/2026, havendo o reenvio do documento nesta data.

Em virtude desta alegação, de que a Secretaria teria reenviado o inteiro teor da notificação, o contribuinte considerou o dia 23/3/2026 como marco inicial da contagem da contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, o que foi equivocado, conforme adiante esclareço.

Pois bem. A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que houve a disponibilização da notificação referente à decisão de primeira instância no DT-e do contribuinte, conforme arquivo juntado às fls. 121 dos autos, especificamente sob o nº 000720532026, com envio registrado em 16/3/2026, bem como a correspondente ciência por decurso de prazo para a apresentação do recurso voluntário nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013 (fl. 120). Circunstância que afasta a alegação de ausência de intimação válida. Vejamos:



Notificações encontradas				
00072053/2026 - NOTIFICAÇÃO DO PAT				
- Destinatário:	163333580 - PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA			
- Responsável:	1965794 - JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES			
- Elemento Organizacional:	90301004 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE			
DT-e	Geração	Assinatura	Ciência	Status
	12/03/2026	16/03/2026	16/03/2026	Emitida
1 Registro Encontrado				
☐ Todos				
Visualizar Cancelar Recibo de ciência Detalhar Anexos				

A embargante sustenta que o arquivo eletrônico disponibilizado em 16/3/2026 se encontrava corrompido, impossibilitando a visualização do seu conteúdo e, por conseguinte, o conhecimento da decisão administrativa. Defende, ainda, que a notificação originalmente expedida é nula por vício de forma e de conteúdo, uma vez que o defeito do arquivo inviabilizou o acesso ao inteiro teor da decisão recorrida, comprometendo a ciência válida do ato administrativo e impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se nas imagens da notificação disponibilizadas no recurso de agravo, a tentativa de abrir anexo, que é inexistente dentro nova sistemática adotada pela administração, que inclui a sentença no mesmo documento da notificação enviada.

Com efeito, a partir de 21 de agosto de 2025, a Administração Tributária implementou novo modelo de comunicação processual eletrônica, baseado na unificação informacional dos atos notificatórios, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, integridade documental e autenticidade aos atos administrativos.

Diferentemente da sistemática anteriormente adotada na qual a notificação e a decisão de primeira instância eram disponibilizadas em arquivos autônomos, o modelo atualmente vigente opera sob a lógica de documento único e indissociável.

Assim, a alegação de ausência de anexos contendo a sentença se revela tecnicamente improcedente, uma vez que o conteúdo decisório passou a integrar o próprio corpo da notificação eletrônica, constituindo documento único, contínuo e inseparável.

A estrutura da notificação disponibilizada via DT-e é composta por preâmbulo notificatório contendo os elementos formais da intimação, tais como número do PAT, prazo recursal e resumo do resultado do julgamento, e as páginas subsequentes contendo, sem qualquer descontinuidade documental, o inteiro teor da decisão singular, abrangendo seus fundamentos fáticos e jurídicos.



Portanto, em suma, torna-se materialmente impossível a dissociação entre notificação e decisão, uma vez que ambas integram um único fluxo documental autenticado eletronicamente.

O inconformismo da requerente decorre exclusivamente da expectativa de localizar arquivo apartado ou ícone de anexo no sistema, conforme se observa nas imagens mostradas no recurso de agravo, o que não mais corresponde ao padrão tecnológico atualmente adotado pela Administração Tributária.

Vejamos os arquivos recebidos pela agravante, cuja imagem foi apresentada em seu recurso, em que se observa que a Notificação nº 00072053/2026 não consta qualquer anexo:

Número do Documento	Tipo	Assunto	Órgão Responsável	Data Envio	Data Ciência	Situação	Ação
000720532026	NOTIFICAÇÃO DO PAT	NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	16/03/2025 17:05	16/03/2025 17:05	Enviada	[Ícone]
000636402025	AUTO DE INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	29/05/2025 11:52	29/05/2025 12:17	Enviada	[Ícone]
002650242025	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA CO	23/05/2025 15:03	23/05/2025 15:49	Enviada	[Ícone]
002454722025	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	30/04/2025 15:24	30/04/2025 15:28	Enviada	[Ícone]
002302492025	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	17/04/2025 16:14	17/04/2025 16:27	Enviada	[Ícone]
001336142023	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA CO	13/02/2023 12:05	17/02/2023 08:59	Enviada	[Ícone]
005720352022	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA	NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA CO	08/09/2022 08:55	08/09/2022 10:58	Enviada	[Ícone]

por 1 pessoa: RINALDO MOURALAS DE SOUZA E SILVA
lar, acesse: <https://www5.sefaz.pb.gov.br/protocolo-eletronico/#/p/>

Vejamos um trecho do conteúdo do citado documento acima, extraído desta mesma listagem, no Sistema ATF desta Secretaria:



ALVARES, CAMPINA GRANDE - PE
CEP: 55633-570
FONE: 33158668

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 000720530208

EMISSÃO: 19/03/2020

DADOS CONTRATANTE

IE: 16.338.359-0

CNPJ/CNP: 32.185.544/0001-40

NOME/RAZÃO SOCIAL: PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA

ENDEREÇO: R PAULO DE FRONTEI, 80 - ESTACAO VELHA, CAMPINA GRANDE - PE

CEP: 55615-008

Senhor (a) Contribuinte,

Comunicamos que a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP - julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de infração lavrado contra essa empresa, pela Fiscalização Estadual.

Para tanto, fica esse contribuinte NOTIFICADO a efetuar o pagamento de seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, abaixo discriminado, até o dia desta Notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, ou em igual período, responder ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Artigo 77, da Lei nº 10.094/2013.

O não atendimento ao disposto acima implicará em incoerência o referido(s) débito(s) em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial executiva, sujeitando-se ainda a protesto extrajudicial, bem como a ter incluído(s) o(s) nome (s) do(s) devedor (es) em cadastros de proteção ao crédito, nos termos da Lei nº 8.170, de 28 de junho de 2010, e do Decreto nº 37.521, de 25 de julho de 2015.

Informamos que a decisão compete a Fazenda Estadual tendo-se extinguido tanto em vista que não cabe Recurso do Ofício ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, nos termos do artigo 80, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

Advertimos, ainda, que o referido débito está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos arts. 59 e 90, da Lei nº 8.379, de 2 de dezembro de 1990.

Comunicamos que a multa está em conformidade com a Lei nº 10.090/2013.

Na hipótese de ter sido efetuado algum pagamento de ICMS referente ao processo infracionalizado, o referido valor será abatido do crédito tributário imputado no momento de liquidação e/ou parcelamento do valor respectivamente.

NÚM. Processo: 1254730205-0

NÚM. Auto. Infração: 93000008-08-000020690205-42

VALORES:

ICMS: 20.351,04

Multa: 15.263,28

Penalidade: 0,00

Total: 35.614,32

WANDERLEIA CORREIA ARAUJO SIMÕES DE ALMEIDA - 1592300
CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Assinado eletronicamente por: WANDERLEIA CORREIA ARAUJO SIMÕES DE ALMEIDA em 14/03/2020 às 14:11:13h - 11.01.18

**ESTADO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da Fazenda

Gestão Executiva de Julgamento de Processos Fiscais

E- Processo nº 2015.000256634-6

Número do Protocolo no ATF: 1254732025-5

Autorizado:	PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA.
OCICMS:	16333-358-0
Endereço:	RUA PAULO DE FRONTIN, 60, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE (PB)
Preparadora:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autorizante:	ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Julgador Fiscal:	Christian Vilar do Queiroz

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - PARCIALMENTE RECONHECIDA. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TÍPICA. CRÉDITOS DE ICMS - APROVEITAMENTOS INDEVIDOS, NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO À CRÉDITO FISCAL. NOTA FISCAL CANCELADA/INIDÔNEA. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

1. É extinto pela decadência (art. 156, V, CTN) o crédito tributário lançado, relacionado com as infrações de utilização indevida de crédito fiscal "não destacado em documento fiscal" e "relativo às operações de entradas que foram registradas na EFD com indicação de CFOPs que não geram crédito de ICMS", alusivo aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2020, quando a ciência do sujeito passivo se deu após o prazo de cinco anos, pena o condono sucedendo pelo art. 150, §4º, quando da presença de declaração e pagamento antecipado.

2. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da infração em lançar nos escritas fiscal e control, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falha do recolhimento de ICMS devidos), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº

2020-01-24 2:14:11 - 10/2014 4:10:12

2020-01-24 2:14:11 - 10/2014 4:10:12

Portanto, não houve qualquer problema técnico na disponibilidade do arquivo da Notificação ora em questão, e sim tentativa da agravante em tentar abrir anexo inexistente, decorrente da adoção da nova sistemática tecnológica de

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB
Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



comunicação processual eletrônica, regularmente implementada pela Administração Tributária.

Ao disponibilizar a notificação eletrônica, a Administração Tributária garantiu à recorrente pleno acesso ao inteiro teor da decisão administrativa, conforme comprovado pelo documento acima, cujo acesso do contribuinte ocorreu no dia 16/3/2026, marco inicial da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário.

O fato de a administração ter reenviado o inteiro teor da sentença posteriormente, a pedido do sujeito passivo, não significa que o acesso inicial à notificação estaria inválido, pois o contribuinte tem o direito de solicitar a cópia do processo a qualquer época perante à repartição fiscal competente, conforme dispõe o art. 64, da Lei nº 10.094/13.

Diante das considerações supra, inexistiu vício apto a comprometer a regularidade da ciência da sentença de 1º grau ao contribuinte, de modo que concluo que, ao apresentar seu recurso voluntário em 22 de abril de 2026, quando o prazo fatal seria o dia 15 de abril de 2026, o contribuinte excedeu o prazo estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13¹, de sorte que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco ao lavrar o Termo de Revelia e declarar a intempestividade do recurso protocolado pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa PIZZA NOW EXPRESS PIZZARIA SERVICOS DE ALIMENTO LTDA., contra a decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002089/2025-42**, lavrado em 26/05/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

¹ Lei nº 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.